

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3grohu01 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/02/2018 Projeto de lei nº 23/2018 Protocolo nº 189/2018 Processo nº 80/2018</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Acrescenta dispositivo à Lei nº4.547, de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 99, da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 99 São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos:

(...)

VIII – às igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto acrescentar o inciso VIII ao artigo 99, da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências.

Tal iniciativa se dá em decorrência de que, em relação a tributos, a Carta Constitucional já prevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto (art. 150, inciso VI, "b").

Nesse diapasão, temos que os templos e igrejas de qualquer culto também deverão ser isentos das Taxas instituídas, no presente caso, da TASEG – Taxa de Segurança Pública.

Nesse sentido, importante citarmos o entendimento do catedrático professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, *“os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição.”* (grifo nosso)

Com vistas a viabilizar a garantia constitucional e o pleno exercício do direito fundamental de liberdade de culto, é que esperamos a aprovação dos nobres pares a esta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2018

Sebastião Rezende
Deputado Estadual